



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº.TST-E-RR-42.141/91.5

**A C Ó R D ã O**  
( Ac. SDI -4538/95)  
VA/bz

**RADIOLOGISTAS - BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO PROFISSIONAL**

O salário do técnico em radiologia é fixado em dois salários mínimos pela Lei 3.999/61. A Lei 7.394/85 não substituiu aquela lei, relativamente ao salário profissional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-42.141/91.5, em que é Embargante **PEDRO JOSÉ MIQUELINO FERREIRA** e Embargado **SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.**

A Eg.1ªTurma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, às fls.94/95, asseverando que sem embasamento legal sua pretensão de que o salário profissional do técnico em radiologia corresponda a quatro salários mínimos.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de embargos às fls.88/92, alegando ofensa ao art.16 da Lei 7394/85, por entender que tal dispositivo legal, ao derrogar o art.5º da Lei 3999/61, modificou a base de cálculo do salário dos profissionais da área de radiologia, aumentando de dois para quatro salários-mínimos; transcrevendo, ainda, arestos em apoio a sua tese.

Admitido através do r.despacho de fls.98, o recurso não recebeu contra-razões.

A d.Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e rejeição do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

Consignou a Turma **a quo** que pelos termos da Lei 7394/85, conclui-se que o salário profissional dos radiologistas corresponde a dois salários mínimos, e não a quatro salários, como pretendido pelo reclamante, divergindo, assim, do primeiro aresto de fls.90.



No que tange à violação do art.16 da Lei 7394/85, esta incorreu, ao menos em sua literalidade, face à razoabilidade da interpretação ofertada pela Turma ao entender que este dispositivo, na realidade, estabeleceu salário profissional aos radiologistas de dois mínimos, mesmo porque refere-se este artigo a "salário mínimo profissional da região", quando é sabido que inexistente salário mínimo profissional que seja regionalmente estipulado.

Conheço dos embargos somente por divergência jurisprudencial.

#### MÉRITO

Razão não assiste ao reclamante.

Os radiologistas, antes de terem sua profissão especificamente regulamentada, compunham a categoria dos auxiliares médicos, regidos pela Lei 3999/61. Como tais, percebiam salário profissional não inferior a dois mínimos.

A Lei 7934/85, ao regulamentar a profissão de radiologista, veio, quanto a esta, substituir a Lei 3999/61. Assim, para fins de cálculo do salário profissional referido por aquela primeira lei, não há que se considerar esta segunda.

Ademais, a observação atenta da expressão usada pelo art.16 da Lei 7934/85 evidencia ter o legislador cometido tão só uma impropriedade técnica. Com efeito, não poderia ter o legislador se reportado ao salário profissional de que cuida a Lei 3999/61, posto que este não é regionalmente fixado.

Neste mesmo sentido esta Colenda Corte já se pronunciou, v.g. o RR 54.434/92.9 - Ac.2ªT 653/93 - DJ 07.05.93 - Rel.Min.Vantuil Abdala e RR 3534/89 - Ac.327/90 - Rel.Min.Marcelo Pimentel, dentre outros.

Nego provimento aos embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 3  
PROC.Nº.TST-E-RR-42.141/91.5

I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 24 de outubro de 1995.

---

**WAGNER PIMENTA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente:

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho